

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5727444.33.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO protocolada por ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE, em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados na exordial.

Relatou que foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás através do Ofício nº 91/2019/CC, Projeto de Lei Ordinária subscrita pelo Governador do Estado de Goiás, na qual altera-se a Lei nº 13.909 de 25 de Setembro de 2001, com o propósito de *“alinhamento do ordenamento jurídico estadual as diretrizes contidas nas reformas Previdenciárias Federal e Estadual.”*

Urge, portanto, salientar, que o Projeto apresentado altera os dispositivos da Lei nº 13.909/2001 o qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, revogando inúmeras normas, entre elas, a licença prêmio e adicional por tempo de serviço do pessoal do magistério. Aduziu que referido Projeto, padece de vício na forma de tramitação.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão do processo legislativo sob o nº 2019007211.

Fez os demais pedidos de estilo e juntos aos autos, os documentos no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

No caso vertente, a concessão de tutela antecipada de urgência se apresenta conveniente, eis que presentes se encontram, *a priori*, os requisitos necessários a sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em suas argumentações o Requerente afirmou que o Projeto, recepcionado perante a ALEGO sob nº 2019007211, após recebido, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Ocorre que, deveria ter sido encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por tratar-se de direitos e garantias de profissionais do magistério.

Para melhor elucidação da *questione* colocado em juízo, faz-se mister transcrever os mencionados dispositivos, *in verbis*:

Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:(...)

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

a) política e sistema educacional, recursos humanos e financeiros para a educação;

- b) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) datas comemorativas e homenagens cívicas;
- e) organização, política e plano estadual de atividades desportivas e educação física;

Ato contínuo, verberou que em total dissonância com as normas do Regimento Interno da Assembleia do Estado de Goiás – ALEGO.

A Constituição Federal de 1988 admite duas modalidades de alteração constitucional, decorrentes da atividade interpretativa: formal (reforma constitucional) e informal (mutação constitucional). Por analogia, aplica-se a Constituição Estadual.

Destaca-se que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes.

Não podem ser apresentadas PECs para suprimir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes e direitos e garantias individuais).

A PEC é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49).

Além do mais, Projeto de Lei não pode alterar Constituição Estadual, mas apenas mediante Proposta de Emenda Constitucional, mais conhecida como PEC. Veja:

Art. 19. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais;
- II - do Governador do Estado;
- III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte Municípios.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a integração do Estado à federação brasileira;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010)

Oportunamente, impende esclarecer que, mesmo diante de tais tratativas, tal proposta legislativa revoga os artigos em que expressamente dispõe quanto ao direito da licença-prêmio, sendo que no art.109, pretende substituir pelo que denomina de licença capacitação.

Acontece que, tais nomenclaturas atribuídas não possui nenhuma semelhança, pois se prestam a finalidades completamente distintas.

Obtempera-se que as questões sociais que envolvem o magistério, o Projeto de Lei suprime importante direito adquirido pelos servidores, não podendo ser prejudicado por Lei, como o Projeto pretende fazer. Sendo tal direito, resguardado, assegurado e garantido pela própria Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, XXXVI, prevê que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Desta feita, vislumbra-se, em nível de cognição sumária, que o Projeto de Lei sob investiva padece de vício formal por inobservância ao processo legislativo contemplado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Eis aí, o *fumus boni iuris*.

De igual forma, evidente que o perigo da demora encontra-se demonstrado pelo risco da possibilidade de consumação de um ato que está eivado de ilegalidade, pois se encontra em fase de votação, aguardando apenas os pedidos de vistas requerido pelos pares naquela Casa, podendo ser convertido em Lei a ser sancionada e promulgada, convalidando seus efeitos.

Presente, pois, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar, para o fim de suspender o processo legislativo de nº 2019007211 (Projeto de Lei) em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, até o julgamento final do mérito.

Dê ciência desta ao Requerido para cumprimento imediato.

Cite-se a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio dos seus ilustres representantes, para que, caso queiram, apresentem, no prazo legal, resistência à pretensão exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 7 de fevereiro de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito